



Interessado: TRÊS PASSOS CM.

Registro da Consulta: 72794/2025.

Consulente: Cristina Käfer, Procuradora Jurídica.

Forma de Atendimento: Informação Eletrônica.

Número: 04467/2025.

Ementa:

Análise Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que pretende reconhecer os banheiros das escolas municipais como instalações de uso coletivo e de grande circulação. Considerações.

Resposta:

A consulta solicita estudo acerca da viabilidade de tramitação de proposição de autoria parlamentar que declara, para fins de planejamento e adoção de medidas de saúde, higiene e segurança, que os banheiros das escolas municipais são instalações de uso coletivo e de grande circulação, em razão do número expressivo de usuários diários.

Dito isso, passamos a dispor:

1. Da competência legiferante do Município.

A proposição por tratar de matéria afeta aos servidores públicos municipais se ajusta, portanto, à competência legislativa do Município, tal qual prevista no art. 30, inciso I, combinado com o art. 18, caput, ambos da Constituição Federal.

2. Da iniciativa parlamentar em razão da matéria.

2.1. Diferentemente da informação trazida na justificativa que acompanha a proposição, de que “não cria novos direitos, não estabelece adicionais remuneratórios nem altera rotinas de trabalho”, a definição pretendida tem sim impacto no que se refere a concessão de vantagem funcional aos servidores públicos detentores de cargos vinculados ao Poder Executivo, portanto, matéria estatutária cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, o que, por certo, por essa razão, já seria passível da aposição de voto integral pelo Prefeito Municipal à proposição pelo fundamento de sua inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, em simetria ao que prevê o art. 60, II, alíneas “a” e “b”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

“Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e

aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

2.2. Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cujas ementas abaixo colacionamos:

[...] 2. As leis que tratam de servidores públicos e o respectivo regime jurídico são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o disposto no art. 60, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual, e no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por simetria (art. 8º, caput, da CE/89). Inconstitucionalidade formal proclamada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085172187, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 10-12-2021”

[...] 2. Caso em que se verifica que na Lei Orgânica do Município está expressamente prevista a reserva de iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo para os projetos de lei que versem sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos no âmbito municipal, bem como sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos. 3. Inconstitucionalidade formal ou material não verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS. Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085463941, Tribunal Pleno, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 14-04-2022)

3. Do mérito da proposição

3.1. Embora a referida proposição em nosso entender já esteja fulminada pela inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, em razão de sua origem, destacamos ainda irregularidades atinentes ao aspecto material da proposição.

3.2. Em se tratando da regulação atinente a critério reflexo à concessão do adicional de insalubridade, dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, estabelecido pela Lei Complementar nº 18, de 16 de agosto de 2011:

“Art. 94 [...]

Parágrafo Único - As atividades insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO PERICIAL.” (Grifamos)

3.3. Portanto, a definição aplicada na forma pretendida na proposição, é critério de decorre de avaliação técnica, a ser constatada por profissional especializado, e consolidado em Laudo Técnico Pericial.

3.4. Deste modo, considerando que a proposição tem por finalidade estabelecer, em lei, referências que decorrem de elementos técnicos a serem avaliados a partir de circunstâncias de fato, em tese, o objeto pretendido, alerta-se, foge à natureza abstrata e genérica aplicada à



lei.

4. Conclusão.

4.1. Diante do exposto, concluímos pela inviabilidade de tramitação da proposição sob análise, diante do vício formal de iniciativa em razão da matéria que é privativa do Prefeito, em simetria ao art. 60, II, alíneas “a” e “b”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, além de contrariar as disposições aplicadas ao objeto, nos moldes do art. 94, da Lei Complementar nº 18, de 16 de agosto de 2011.

É como opinamos, em caráter informativo, para contribuir na análise da Casa Legislativa.

Porto Alegre, 18/11/2025.

Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79235

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <https://pauseperin.adv.br/servicos-verificador> e digite o seguinte número verificador: 431583148364160435